**PROJETO DE LEI Nº 1.483 / 2023**

**DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E GESTOR DO FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do FHIS serão regidos pela presente lei.

**Art. 2º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FHIS é constituído por:

I – dotações do orçamento geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Habitação Social entre outras funções exercerá a gestão do FHIS, sendo seu Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social possui caráter consultivo e deliberativo.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, observará a participação de pelo menos ¼ dos membros da sociedade civil e será composto por:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município.

II – 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil.

**§ 2º** As atribuições e o regulamento do Conselho Municipal de Habitação Social poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, tendo como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

**§ 3º** A presidência do Conselho Municipal de Habitação Social do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**§ 4º** O presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

**§ 5º** Competirá às Secretarias de Planejamento Urbano e Meio ambiente, Políticas Sociais e de Desenvolvimento Econômico proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Parágrafo único**. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Art. 8º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.785, de 13 de junho de 2000 e a Lei Municipal nº 5.431, de 21 de fevereiro de 2014.

**Art. 10**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 5 de dezembro de 2023.

|  |  |
| --- | --- |
| Leandro Morais | Oliveira |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |